



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10630.720206/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.242 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente ODULIO JOSE MARENSI DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA AÇÃO CRIMINAL DE ONDE SE COMPARTILHOU AS PROVAS.

O processo administrativo fiscal deve ser instruído com os elementos de prova suficientes a caracterizar a infração tributária, que não se confundem, necessariamente, com as provas de eventuais crimes. O compartilhamento autorizado de provas entre o processo criminal e o processo tributário desobriga o Fisco de apreciar a regularidade dos elementos juntados à peça criminal, matéria afeta ao controle jurisdicional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Carf nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2003, apurado em face de: 1) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, e 2) acréscimo patrimonial a descoberto. Foi aplicada multa de ofício qualificada de 150%.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 144 a 176) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 228 a 233).

Foi manejado recurso voluntário (e-fl. 212 a 222) no qual o recorrente alegou:

a) preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa porque o contribuinte não teria tido acesso aos documentos da CPI do Banestado e, além disso, a nulidade do procedimento por não terem sido observados a legislação quanto à aplicação de sentença estrangeira a direito pátrio;

b) que nunca possuiu conta em bancos estrangeiros e nem enviou ou recebeu numerário ao exterior por meio de doleiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O contribuinte alegou cerceamento do direito de defesa, porquanto não teve acesso aos documentos da CPI do Banestado, que o vinculariam às remessas ao exterior.

Primeiramente, há que se distinguir entre os aspectos criminais, que se apuram no rito próprio, da matéria em discussão nestes autos. Aqui, trata-se do Imposto de Renda devido em face de créditos havidos pelo contribuinte em conta no exterior e, também, em face de variação patrimonial resultante da remessa de recursos ao exterior. Tão-somente quanto a esses fatos cabe ao recorrente perquirir sobre o acesso aos elementos probantes.

Destaque-se que a presunção de omissão de rendimento por depósitos bancários, no Brasil ou no exterior, autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, implica no dever de o Fisco provar a ocorrência do depósito. Por ser presunção *juris tantum*, o contribuinte poderá afastar a presunção mediante apresentação de prova hígida em sentido contrário.

Quanto a este processo administrativo fiscal, a questão da legalidade das provas deve ser analisada a partir da decisão judicial de que autorizou o compartilhamento de elementos das ações criminais, e não em relação aos procedimentos a ela anteriores. O controle de legalidade da decisão judicial requer rito próprio no âmbito do Poder Judiciário. Não cabe, pois, ao julgador administrativo apreciar a regularidade do compartilhamento de informações entre as instituições estadunidenses e a Justiça brasileira. O Fisco, no meu entender, bem cumpriu o seu mister de comprovar a ocorrência do crédito bancário no exterior. E o fez fundado em decisão judicial (e-fls. 36 a 44) que autorizara o compartilhamento das informações instrutivas dos procedimentos criminais.

Analisando-se a partir da decisão judicial, percebe-se que consta dos autos, além da própria decisão, Laudo de Exame Econômico-Financeiro (e-fls. 50 a 72), firmado por peritos judiciais. O laudo teve por propósito, essencialmente, identificar os responsáveis pelas movimentações financeiras e os valores movimentados. Os peritos constataram que a conta 03982071688 - Abalone Investment Inc., era movimentada por Sandor Paes de Figueiredo e Walter Omar Lasserre (e-fl. 54), conhecidos doleiros.

Nos registros analisados pelos peritos, foram identificadas as seguintes operações relacionadas a Odúlio Moura (e-fls. 76, 78, 80 e :82):

a) em 15/07/2003, recebimento de USD 69.473,00 (conta 03982071688) de Partu Lapidaries;

b) em 20/08/2003, remessa de USD 96.673,00 de Odúlio Moura para: Odúlio Moura (conta 03982071688);

c) em 10/11/2003, recebimento de USD 63.973,00 (conta 03982071688) de Partu Lapidaries, e

d) em 17/11/2003, remessa de USD 19.973,00 de Odúlio Moura a conta 03982071688.

A identificação precisa do contribuinte decorreu da inexistência de homônimo no Cadastro de Pessoas Físicas.

Os documentos essenciais que o Fisco deveria submeter ao fiscalizado são os relativos à ocorrência de créditos em conta bancária em seu nome, e isso está plenamente disposto nos autos. Embora o recorrente alegue não ser ele o titular das operações, não há outro contribuinte pessoa física com o mesmo nome.

Obviamente, as operações realizadas por intermédio de doleiros tem como um dos propósitos ocultar os verdadeiros titulares, como parece-me ser o caso. Não se encontraria, como supôs o recorrente, nenhum documento assinado por ele autorizando as transferências.

A conta bancária foi identificada na conhecida operação Banestado, que investigou a remessa ao exterior de recursos por meio de doleiros, utilizando-se do Banestado e da empresa Beacon Hill Service Corporation. Um dos bancos que recebeu recursos do Banestado foi o MTB Bank, que resultou incorporado pelo Hudson United Bank (HUB). Nesse banco, havia a conta Abalone Investment Inc., era movimentada por Sandor Paes de Figueiredo e Walter Omar Lasserre, que registrou movimentação em nome de Odúlio Moura, que não tem qualquer homônimo no país. Ora, parece-me que todos os elementos a vincular o recorrente às operações foram dispostos.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois os documentos necessários à contestação do lançamento estão presentes nos autos.

Registre-se que o recorrente não apresentou de qualquer justificativa aos depósitos e ao acréscimo patrimonial a descoberto, limitando-se a questionar, no mérito, a legitimidade passiva.

Não vejo, entretanto, mácula na identificação do sujeito passivo. Nos termos da Súmula Carf n.º 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. No caso, parece-me incontestado o uso da conta Abalone Investment Inc. pelo recorrente, já que ele é a única pessoa física cadastrada no CPF de nome Odúlio Moura.

Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Relator